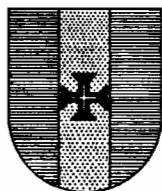


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série—Número 122

Terça-feira, 2 de Agosto de 1988

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Portaria n.º 73/88:

Aprova o regulamento dos concursos para lugares de ingresso dos quadros de pessoal do Governo Regional da Madeira.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Portaria n.º 73/88

Em cumprimento do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 5/83/M, de 20 de Julho e legislação complementar, nomeadamente o Decreto Regulamentar Regional n.º 29/83/M, de 26 de Novembro, manda o Governo Regional da Madeira pelo seu Presidente, aprovar o seguinte:

REGULAMENTO DOS CONCURSOS PARA LUGARES DE INGRESSO DOS QUADROS DE PESSOAL DO GOVERNO REGIONAL DA MADEIRA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

(Âmbito de aplicação)

O presente regulamento aplica-se aos concursos para lugares de ingresso relativos às categorias previstas nos quadros de pessoal dos serviços e organismos do Governo Regional da Madeira e dos institutos públicos regionais que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos.

CAPÍTULO II

Requisitos de provimento

Artigo 2.º

(Requisitos gerais e especiais de provimento)

1 — Só podem ser admitidos a concurso candidatos que satisfaçam os requisitos gerais para provimento em funções públicas e os requisitos especiais definidos legalmente para provimento nos lugares que se pretendem preencher.

2 — Os candidatos deverão reunir os requisitos a que se refere o número anterior até ao termo do prazo fixado no aviso de abertura do concurso para apresentação das candidaturas.

3 — São requisitos gerais para provimento em funções públicas:

- a) Ter nacionalidade portuguesa;
- b) Ter 18 anos completos;
- c) Possuir as habilitações literárias e as qualificações profissionais legalmente exigidas para o desempenho do cargo;
- d) Ter cumprido os deveres militares ou obrigações de serviço equivalentes;
- e) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- f) Possuir a robustez física necessária e não sofrer de doença contagiosa, particularmente de tuberculose evolutiva ou contagiosa, e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

CAPÍTULO III

Validade e regime geral de tramitação dos concursos

SECÇÃO I

Concursos

Artigo 3.º

(Natureza dos concursos)

Os concursos revestem a natureza de concursos de provimento.

SECÇÃO II

Júri

Artigo 4.º

(Constituição)

1 — A constituição do júri do concurso deve constar do despacho que autoriza a respectiva abertura, sem prejuízo de a sua composição poder ser alterada até à data do início das provas, quando circunstâncias supervenientes o aconselhem.

2 — O despacho constitutivo do júri incumbe ao membro do Governo Regional competente.

Artigo 5.º

(Composição)

1 — O júri é composto por um presidente e por dois vogais efectivos.

2 — A designação do presidente do júri constará do despacho constitutivo.

3 — Nenhum dos membros do júri poderá ter categoria inferior àquela para que é aberto o concurso.

4 — O despacho constitutivo do júri designará também o vogal efectivo que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos e ainda, para as situações de falta e impedimento, vogais suplentes em número idêntico ao de efectivos.

5 — Qualquer dos membros efectivos poderá ser funcionário alheio ao serviço para que foi aberto concurso.

Artigo 6.º

(Funcionamento)

1 — O júri só poderá funcionar quando estiverem presentes todos os seus membros, devendo as respectivas deliberações ser tomadas por maioria.

2 — Das reuniões do júri serão lavradas actas, das quais constarão os fundamentos das decisões tomadas.

3 — As actas são confidenciais, só podendo ser presentes, em caso de recurso, à entidade que sobre ele tenha de decidir e ao interessado na parte em que lhe diga directamente respeito.

4 — O júri será secretariado pelo vogal que o presidente designar e poderá ser apoiado por funcionário a escolher para o efeito.

Artigo 7.º

(Competência)

O júri é responsável por todas as operações de admissão a concurso, selecção dos concorrentes e sua classificação final, podendo recorrer a outras entidades para a elaboração e correcção das provas de conhecimentos.

SECÇÃO III

Abertura e prazo de validade dos concursos

Artigo 8.º

(Abertura dos concursos)

Os concursos serão abertos por despacho do membro do Governo Regional de que depende o serviço interessado na sua realização.

Artigo 9.º

(Prazo de validade)

1 — Os concursos podem ser abertos para preenchimento:

a) Das vagas existentes à data da sua abertura;

ou

b) Das mesmas vagas e das que venham a verificar-se durante um lapso de tempo não superior a um ano contado a partir daquela data.

2 — A opção prevista no número anterior será feita pela entidade competente para a abertura do concurso e constará obrigatoriamente do respectivo aviso.

SECÇÃO IV

Aviso de abertura

Artigo 10.º

(Publicitação)

A abertura dos concursos será obrigatoriamente tornada pública mediante aviso inserto no

Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira,
2.ª série.

Artigo 11.º

(Conteúdo)

Dos avisos de abertura dos concursos devem constar os seguintes elementos:

a) O despacho de autorização de abertura do concurso;

b) A categoria e carreira, o serviço ou serviços a que se refere o concurso e a especificação das vagas a preencher;

c) O prazo de validade do concurso ou o número de vagas para que o mesmo é aberto;

d) A descrição sumária das funções correspondentes aos lugares a preencher, a localidade, vencimento e outras condições de trabalho;

e) A indicação dos requisitos gerais e especiais de admissão;

f) Os métodos de selecção a utilizar e, no caso da prestação de provas, a enumeração das mesmas ou a indicação do Jornal Oficial onde se encontra o respectivo programa;

g) A forma e o prazo para apresentação das candidaturas, os elementos que devem constar dos requerimentos de admissão e a enumeração dos documentos necessários para a apreciação do mérito dos candidatos ou para a respectiva classificação ou graduação e, bem assim, daqueles cuja apresentação inicial seja dispensável;

h) A entidade, com o respectivo endereço, à qual deve ser apresentada a candidatura;

i) A constituição do júri;

j) A menção expressa do presente regulamento;

l) A indicação de que será fornecida aos candidatos, relativamente às provas de conhecimentos, a documentação indispensável para a sua preparação ou, na sua falta, a bibliografia e a legislação base necessárias;

m) Quaisquer outras indicações julgadas necessárias para melhor esclarecimento dos interessados.

SECÇÃO V

Formalização das candidaturas

Artigo 12.º

(Apresentação das candidaturas)

1 — Os requerimentos de admissão a concurso podem ser entregues pessoalmente ou remetidos pelo correio, com aviso de recepção, salvo se no aviso de abertura do concurso se declarar obrigatória a remessa pelo correio.

2 — Consideram-se entregues dentro do prazo os requerimentos cujo aviso de recepção tenha sido expedido 24 horas antes do termo do prazo fixado no artigo 15.º.

3 — Em qualquer situação de força maior que possa inviabilizar o cumprimento, em tempo útil, do prazo referido no artigo 15.º, os serviços prorrogarão aquele prazo, dando do facto conhecimento:

a) Através de aviso a publicar no Jornal Oficial;

b) Mediante divulgação em órgãos de comunicação social de expansão regional.

4 — Nos casos de entrega pessoal do requerimento de admissão, o funcionário ou agente competente a quem tiver sido apresentado passará recibo datado, sob pena de incorrer em responsabilidade disciplinar se assim não proceder.

5 — No requerimento de admissão deve o candidato indicar a morada para onde lhe deverá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

Artigo 13.º

(Elementos a constar dos requerimentos de admissão a concurso)

Os requerimentos de admissão a concurso serão feitos em papel azul de 25 linhas e deles constarão:

a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade e nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, residência, código postal e telefone);

b) Habilitações literárias;

c) Habilitações profissionais (especializações, estágios, seminários, acções de formação, cursos pós-graduação, etc.);

d) Experiência profissional, com indicação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidata;

e) Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever apresentar por serem relevantes para a apreciação do seu mérito.

Artigo 14.º

(Documentação a apresentar pelos candidatos)

1 — Os requerimentos de admissão a concurso devem ser acompanhados de documentação exigida no respectivo aviso de abertura.

2 — A falta de declarações exigidas pelo n.º 1, bem como a não apresentação dos documentos que obrigatoriamente devam instruir o requerimento de admissão, implicará a exclusão da lista de concorrentes.

3 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos nos requerimentos, serão punidas nos termos da lei.

Artigo 15.º

(Prazo das candidaturas)

O prazo para requerer a admissão a concurso é de trinta dias, a contar da data da publicação do aviso de abertura no Jornal Oficial.

SECÇÃO VI

Admissão a concurso

Artigo 16.º

(Lista provisória dos candidatos)

1 — Encerrado o prazo de admissão de candidaturas, o júri elaborará, no mais curto lapso de tempo, em qualquer caso não superior a trinta dias, a lista provisória dos candidatos admitidos a concurso e dos excluídos, com indicação dos motivos de exclusão, bem como das deficiências de instrução que porventura afectem o processo de algum candidato, procedendo-se à sua publicação na 2.ª série do Jornal Oficial.

2 — Em casos devidamente fundamentados e aceites pelo membro do Governo Regional competente, poderá o período previsto no número anterior ser prorrogado por igual período.

3 — Os interessados podem, no prazo de dez dias contados da publicação da lista provisória, corrigir deficiências de instrução.

4 — O prazo para recurso da exclusão das mesmas listas, a interpor perante o membro do

Governo Regional competente, é de dez dias contados da mesma data, sendo também de dez dias o prazo para ser proferida decisão sobre o mesmo recurso, que terá efeito suspensivo.

Artigo 17.º

(Lista definitiva)

Até ao 30.º dia posterior à publicação da lista referida no artigo anterior, será enviada para publicação no Jornal Oficial uma declaração introduzindo na mesma as alterações eventualmente verificadas e convertendo-a em definitiva.

SECÇÃO VII

Provas

Artigo 18.º

(Local e data das provas)

1 — Juntamente com a lista definitiva, deve divulgar-se o local, data e horário de prestação das provas e/ou da entrevista ou, não sendo possível, informar-se dos processos previstos de divulgação daqueles elementos ou da convocação dos candidatos.

2 — A prestação de provas nunca poderá ter lugar antes de dois nem depois de quatro meses após a data da publicação do aviso de abertura do concurso, salvo nos casos em que tenha havido lugar à prorrogação prevista no n.º 2 do artigo 16.º, situação em que aquele prazo máximo passará a ser de cinco meses.

3 — A não comparência à prestação de provas ou à entrevista equivale à exclusão dos candidatos.

Artigo 19.º

(Classificação das provas)

As provas serão classificadas segundo os sistemas de classificação enunciados no capítulo IV.

SECÇÃO VIII

Classificação final

Artigo 20.º

(Elaboração da lista de classificação final)

Finda a apreciação dos elementos relevantes que legalmente deverão ser tidos em conta para a classificação e ordenação dos candidatos, o júri elaborará acta, contendo a respectiva lista classificada e ordenada.

Artigo 21.º**(Homologação e publicação da lista de classificação final)**

A lista de classificação final será homologada pelo membro do Governo competentes, no prazo de dez dias e enviada para publicação no Jornal Oficial, 2.ª série, no prazo máximo de quinze dias a partir da data da homologação.

Artigo 22.º**(Recurso)**

1 — Os interessados poderão interpor recurso sempre que haja preterição de formalidade, o qual será feito directamente para o Presidente do Governo Regional, no prazo de dez dias contados da publicação das listas referidas no artigo anterior, sendo igualmente de dez dias o prazo para ser proferida a respectiva decisão.

2 — O recurso tem efeito suspensivo.

CAPITULO IV**Métodos de selecção e sistemas de classificação****Artigo 23.º****(Princípio geral de selecção)**

Os métodos e o conteúdo das provas de selecção referentes a cada categoria, serão definidos pelo membro do Governo competente, no despacho constitutivo.

Artigo 24.º**(Programa das provas)**

1 — Os programas das provas de conhecimentos, quando as houver, serão aprovados por despacho do membro do Governo Regional respectivo.

2 — Os avisos de abertura de concurso deverão fazer referência expressa ao Jornal Oficial que contém o enunciado desses programas.

Artigo 25.º**(Sistemas de classificação)**

Relativamente a cada um dos métodos de selecção serão utilizados os seguintes sistemas de classificação:

a) Provas de conhecimentos — escala de 0 a 20 valores;

b) Entrevista — escala adjectiva em que os candidatos serão ordenados em cinco grupos: favorável preferencialmente, bastante favorável, fa-

vorável, favorável com reservas e não favorável, correspondendo-lhe as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores, respectivamente.

Artigo 26.º**(Classificação final)**

1 — A classificação final resultará da média aritmética simples das classificações obtidas em todas as operações de selecção.

2 — Na classificação final adoptar-se-á a escala de 0 a 20 valores.

3 — Consideram-se excluídos os candidatos que, nas fases eliminatórias ou na classificação final, obtenham classificação inferior a 10 valores.

4 — Em caso de igualdade de classificação preferem os candidatos com vínculo à função pública aos não vinculados.

5 — Subsistindo a igualdade preferem, sucessivamente, os candidatos mais antigos na função pública e os do serviço ou organismo interessado.

CAPÍTULO V**Provimento****Artigo 27.º****(Ordem de provimento)**

1 — Os candidatos aprovados em concurso, serão providos nos lugares vagos, de acordo com a classificação obtida.

2 — Os concorrentes aprovados que recusem ser providos no lugar a que têm direito de acordo com a ordenação do respectivo concurso, serão excluídos das listas de candidatos aprovados.

3 — Os despachos de nomeação não poderão ser proferidos antes de decorrido o prazo de dez dias, contado da data da publicação a lista de classificação final.

Artigo 28.º**(Documentação a apresentar para provimento)**

1 — Para a entrega dos documentos necessários para efeitos de provimento, que não tenham sido entregues na instrução do requerimento da admissão ao concurso, serão os concorrentes notificados através de ofício registado.

2 — O prazo para a entrega dos documentos referidos no número anterior, é de trinta dias.

3 — É tida como desistência, a apresentação de documentos que não façam prova das condições necessárias para o provimento.

4 — Considera-se entregue dentro do prazo, a documentação de cujo aviso de recepção resulte ter sido expedida até ao último dia do prazo fixado no n.º 2.

Artigo 29.º

(Restituição de documentos)

Os documentos que tenham instruído o requerimento de admissão a concurso, serão restituídos aos candidatos ou concorrentes excluídos, aos não aprovados e aos que desistam do provimento ou não sejam providos durante o prazo de validade dos mesmos concursos, desde que o solicitem até

trinta dias após o termo do prazo de validade dos respectivos concursos.

CAPITULO VI

Disposição final

Artigo 30.º

(Entrada em vigor)

O presente regulamento entra imediatamente em vigor.

Presidência do Governo Regional. Assinada em 2 de Agosto de 1988. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Preço deste número: 24\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».

ASSINATURAS

As três séries	Ano ...	3 200\$	Semestre ...	1 600\$
As duas séries	» ...	2 800\$	» ...	1 400\$
A 1.ª série	» ...	1 400\$	» ...	700\$
A 2.ª série	» ...	1 400\$	» ...	700\$
A 3.ª série	» ...	1 400\$	» ...	700\$

Números e Suplementos — preço por página: 4\$00

A estes valores acrescem os portos de correio

(Portaria n.º 148/87, de 7 de Dezembro)

«O preço dos anúncios é de 70\$00 a linha, acrescido do respectivo I. V. A., dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».